



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.717 - PE (2016/0329089-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JACARANDA AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE013005
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES - PE019779
NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO - PE018568
INTERES. : CASA NOVA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
INTERES. : LIVIA CLEA VIANA COELHO
INTERES. : CYRO EUGENIO VIANA COELHO
ADVOGADO : LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO E OUTRO(S) - PE011107

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA CLARA E PRECISA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA. ACÓRDÃO ESTADUAL JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas razões do especial, a recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios opostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Em relação ao termo inicial da prescrição das Cédulas de Crédito Rural, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é o dia do vencimento da última parcela. Outrossim, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017). Aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.717 - PE (2016/0329089-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Jacarandá Agrícola Ltda. — ME contra a decisão desta relatoria de fls. 489-494 (e-STJ).

No *decisum* agravado, foi negado provimento ao recurso especial outrora manejado pela insurgente com os seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação na demonstração da ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (aplicação da Súmula 284/STF) e que o acórdão estadual estaria em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca da prescrição das Cédulas de Crédito Rural.

Nas razões do apelo especial obstaculizado, a recorrente alegou violação aos seguintes artigos (e-STJ, fls. 270-287): a) 535 do CPC/1973; e b) 206, § 3º, VIII, do CC, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional da Cédula de Crédito Rural é cada parcela vencida, de forma autônoma.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 323-343 (e-STJ).

O recurso nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, mediante os seguintes fundamentos: ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ (e-STJ, fls. 370-372).

No agravo em recurso especial, a agravante atacou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 395-409). Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 424-432 (e-STJ).

Negado provimento ao recurso, a ora insurgente interpõe o presente agravo interno. Aduz que é incabível a aplicação da Súmula 284/STF e que sua incidência ao caso ofende o devido processo legal, a ampla defesa, o juízo natural, a razoabilidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica. Sustenta que seu uso, no presente julgado, foi sem sustentação jurídica e de forma genérica e evasiva.

Enfatiza que questionou, no agravo em recurso especial, todos os pontos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Frisa que as Cédulas de Crédito Rural e Pignoratícias são regidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convenção de Genebra, que dispõe, em seu art. 70, anexo I, que a aplicação da contagem do prazo prescricional é de 3 (três) anos, a contar do vencimento. Esclarece que essa possibilidade também está prevista no Código Civil. Nesse contexto, elenca que os títulos de crédito executados ostentam vencimento já superado pela prescrição, pois a ação executiva foi proposta em 3/4/2004, tendo-se proferido despacho determinando a citação da parte ré em 15/3/2004, consumando-se tal determinação apenas em 26/4/2013, após o transcurso do prazo prescricional.

Sustenta que o prazo da prescrição é contado a partir de cada parcela, de forma autônoma, uma vez que o termo *a quo* para a cobrança de cada prestação é a respectiva data de vencimento (e-STJ, fls. 498-519).

Contrarrazões ao agravo interno (e-STJ, fls. 523-527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.717 - PE (2016/0329089-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, depreende-se dos autos que o recurso se rege pelo Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia em 6/4/2015 (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

A respeito do art. 535 do CPC/1973, não foram demonstrados de forma clara e precisa os pontos omissos do acórdão recorrido. Assim, verifico estar deficiente sua fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE CONSÓRCIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia 2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 780.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 284 DO STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A operadora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

3. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 feita de forma generalizada sem particularizar as questões omissas, contraditórias ou obscuras é deficiente, o que impede a abertura da instância especial, a teor da Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia, no recurso especial.

4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo do art. 884 do CC/02. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

5. A insurgência quanto ao valor da indenização por danos morais, arbitrada no título judicial, só foi levantada nas razões do presente agravo interno, o que impede o seu conhecimento porque é vedada a inovação da pretensão recursal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 868.121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

Em relação ao termo inicial da prescrição das Cédulas de Crédito Rural, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é o dia do vencimento da última parcela. Outrossim, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI 167, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1967, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. GARANTIA DADA POR TERCEIROS. VALIDADE.

1. As garantias prestadas por terceiros em Cédulas de Crédito Rural são válidas, porque a regra do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, refere-se apenas às notas e duplicatas rurais. Precedentes.
2. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 614.960/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida.
2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC).

Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.
4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).

5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC).

Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1489784/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Consta nos autos que "o vencimento das cártulas em questão, traduzido o termo inicial do prazo prescricional, se deu em 15/10/2001 (data da última parcela). Sendo o prazo trienal de prescrição incontroverso, como a ação de execução foi proposta em 3/3/2004, vê-se claramente a não ocorrência da prescrição das aludidas cédulas de crédito" (e-STJ, fl. 236). Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou conforme a orientação jurisprudencial do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior.

Tendo em vista que o caso foi julgado na segunda instância sob a égide do antigo Código de Processo Civil, pois apreciado em 20/1/2016 (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ), não há que se falar em aplicação de verba honorária em favor da parte recorrida, com base no art. 85, § 11, do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0329089-5

AgInt no
AREsp 1.032.717 /
PE

Números Origem: 00059838320138171130 352338800

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACARANDA AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE013005
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES - PE019779 NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822 ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO - PE018568
INTERES.	: CASA NOVA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
INTERES.	: LIVIA CLEA VIANA COELHO
INTERES.	: CYRO EUGENIO VIANA COELHO
ADVOGADO	: LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO E OUTRO(S) - PE011107

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JACARANDA AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE013005
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES - PE019779 NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822 ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO - PE018568
INTERES.	: CASA NOVA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
INTERES.	: LIVIA CLEA VIANA COELHO
INTERES.	: CYRO EUGENIO VIANA COELHO
ADVOGADO	: LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO E OUTRO(S) - PE011107

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.